



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.0	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 11/12/1997
0	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10880.041511/90-51

Acórdão : 201-71.025

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 100.675

Recorrente : GIUSEPPE BRIANI

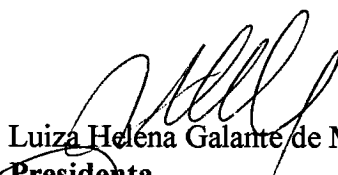
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

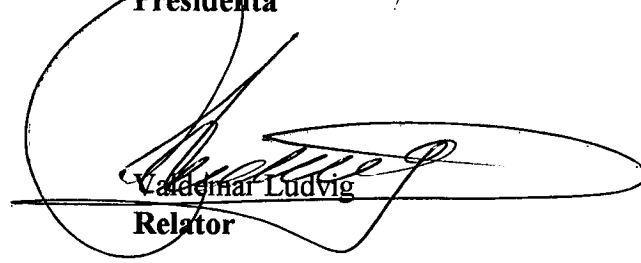
ITR - O registro imobiliário enquanto não cancelado, continua produzindo todos seus efeitos legais. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GIUSEPPE BRIANI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

flcb/



Processo : 10880.041511/90-51

Acórdão : 201-71.025

Recurso : 100.675

Recorrente : GIUSEPPE BRIANI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, de um imóvel localizado em Planaltina - DF, alegando, em suma, que:

- em processo de execução fiscal promovida pelo INCRA o imóvel foi oferecido em pagamento da dívida;

- na Ação Discriminatória nº 002/83 que a União Federal moveu contra o impugnante e outros na Seção Judiciária do Distrito Federal, o Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. Vicente Leal de Araújo, proferiu decisão declarando a Fazenda Palma de propriedade da União.

A autoridade monocrática decidiu o pleito, indeferindo a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Não se comprovando o cancelamento da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, mantém-se o lançamento do imposto.”

Inconformado com o decidido pela autoridade singular, volta aos autos o interessado, apresentando recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls.78/80, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10880.041511/90-51
Acórdão : 201-71.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide versa sobre a incidência ou não do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre imóvel objeto de demanda judicial onde se questiona a legalidade de sua posse.

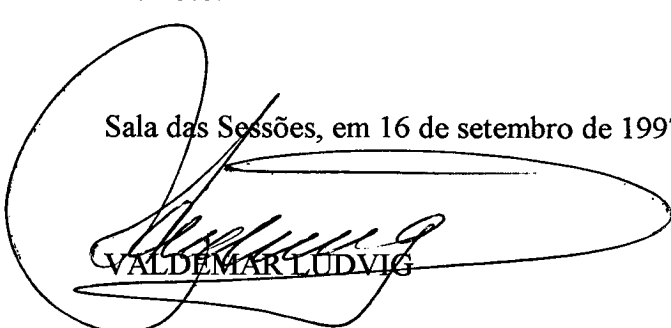
Embora exista decisão de primeira instância da Justiça Federal, contrária aos interesses do recorrente, este, conforme afirmação própria, constante dos autos, buscou recurso nas instâncias superiores para ver seu pleito alcançado, recurso este ainda não transitado em julgado.

Este Colegiado tem se manifestado em casos semelhantes, no sentido de que enquanto não procedida a competente baixa do registro imobiliário, este continua exercendo sobre o imóvel todos seus efeitos legais, (inteligência do art. 252 da Lei nº 6.015/73), entre os quais a responsabilidade tributária.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG